



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 109791/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)
ADVOGADO / PROCURADOR: JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 631/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício de 2004. 2. Declaração judicial de nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, que havia julgado as contas irregulares e imputado o ressarcimento de valores, bem como de todos os atos realizados no processo a partir do falecimento do responsável, posto que ocorrido antes do julgamento das contas, sem que seus sucessores tenham sido chamados para apresentação de contraditório. Indicação, na sentença, de que os atos anulados devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. 3. Cancelamento das certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara, determinada no âmbito do Requerimento Externo n.º 125690/20. Solução diversa da adotada pelo relator do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, também abrangido pela mesma decisão judicial. 4. Descabimento da retomada da instrução e julgamento após mais de 20 anos, considerando o virtual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Afronta ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes. Trancamento das contas, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do *Parquet* de Contas. Encerramento do processo sem julgamento de mérito, a . Intimação do Município de Piraquara, para que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Municipal do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no exercício financeiro de 2004, julgada pelo Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), declarado nulo por decisão judicial¹ proferida na Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004.

2. Pelo **Despacho n.º 302/24-GCSTBC** (peça 443), buscando atender o provimento judicial e considerando que o cancelamento das certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara já havia sido determinado pelo Despacho n.º 267/24-GCSTBC (proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20), determinei a intimação do Município de Piraquara, a fim de que fosse cientificado da necessidade de cancelar as execuções fiscais que buscavam o ressarcimento de valores lastreadas nas referidas certidões originadas do citado acórdão.

3. Após, mediante **Despacho n.º 347/24-GCSTBC** (peça 447), determinei a remessa dos autos à unidade técnica e, após, ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestassem:

(...) quanto à possibilidade de retomada da tramitação da presente prestação de contas do gestor da Câmara Municipal de Piraquara, referente ao exercício de 2004, ponderando para tanto a eventual incidência de prescrição punitiva/ressarcitória em relação aos sucessores do gestor falecido, bem como os potenciais prejuízos ao necessário exercício do contraditório e da ampla defesa por parte desses

¹ A parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia consta à peça 21 dos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20, assim dispõe:

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de DECLARAR a nulidade dos Acórdãos n.º 3.174/13 e 7.752/14 oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos realizados nos respectivos processos administrativos n.º 126528/04 e 109791/05 a partir do falecimento de ARMANDO NEME FILHO em 02.12.2012, os quais devem ser refeitos após a regularização do polo passivo. Por consequência, DETERMINO a suspensão de todas as Execuções e Certidões de Dívida Ativa derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos em relação a ARMANDO NEME FILHO, bem como DETERMINO, ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão negativa de tributos municipais ao Espólio do autor ARMANDO NEME FILHO que tenham como base eventuais cobranças derivadas dos referidos Acórdãos/Processos Administrativos, devendo o Ente Público se abster de negá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1806/25 (peça 464), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão de Carvalho Nunes e por seu Coordenador Eduardo Schnorr, após ponderar acerca da amplitude distinta do acatamento da nulidade determinada pela sentença judicial no presente expediente e nas contas do gestor falecido referentes ao exercício de 2003 (autos n.º 126528/04), retornou o feito a este Gabinete com as seguintes proposições:

i) deliberar sobre a possibilidade de reunião dos processos n.º 12652-8/04 e n.º 10979-1/05, a fim de se evitar decisões divergentes sobre o alcance da decisão judicial proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, e sobre a possibilidade de retomada da sua tramitação e eventual prescrição;

ii) considerando a competência estabelecida pelo art. 159-B, inciso III do Regimento Interno, deliberar sobre a possibilidade de encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para se manifestar sobre os efeitos da decisão proferida nos autos n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, notadamente a respeito se a ordem judicial limita-se à baixa da responsabilidade somente em relação ao devedor solidário Armando Neme Filho, ou se a baixa dos registros abrange todas as sanções objeto dos Acórdãos n.º 3.174/13 – 1C e n.º 7.752/14 – 2C.

5. Consoante **Despacho n.º 243/25-GCSTBC** (peça 465), refutei as propostas, devolvendo os autos à unidade técnica para a manifestação requerida anteriormente:

4. Embora concorde com a unidade técnica quanto à necessidade de que o entendimento acerca da incidência da prescrição e possibilidade ou não da retomada dos feitos seja o mesmo, tenho que **tal uniformidade não é viável** em relação à divergência de entendimento acerca da amplitude da nulidade decretada judicialmente, ao menos no presente expediente.

5. Isso porque, consoante Despacho n.º 267-24-GCSTBC, assentou-se nos presentes autos que a nulidade decretada é extensível a todos os agentes responsabilizados (ao contrário dos autos n.º 126528/04, no qual a nulidade ficou limitada apenas ao gestor falecido Armando Neme Filho).

6. Neste contexto, foi determinado o cancelamento dos registros de todas as sanções correspondentes, medida já cumprida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, procedendo-se à notificação do Município de Piraquara para que adotasse as providências pertinentes à anulação nas ações de execução fiscal respectivas. Tem-se, nesses termos, que **a matéria já foi objeto de preclusão**, não comportando a possibilidade de sua revisão.

7. Desta feita, a padronização dos procedimentos poderá ser eventualmente buscada a partir da interpretação que venha a ser conferida quanto à possibilidade de retomada da tramitação do feito, em razão da ocorrência ou não de prescrição, a propósito da qual aguarda-se a manifestação da Coordenadoria de Contas, requerida mediante o já mencionado Despacho n.º 196/25-GCSTBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Tal contexto, somado à extensa tramitação das duas prestações de contas nesta Corte – autuadas em 2004 e 2005 – milita em desfavor da reunião dos processos aventada pela Coordenadoria de Contas.

9. Em consonância com as razões ora apresentadas, em especial quanto à preclusão da matéria concernente aos efeitos da nulidade determinada pela decisão judicial, entendo **desnecessário o envio dos autos para a manifestação da Diretoria Jurídica**, sugerido no item ii da Instrução n.º 1806/25 da Coordenadoria de Contas. Diga-se, por oportuno, que a Diretoria Jurídica interveio no Requerimento Externo n.º 125690/20, ao informar o trânsito em julgado da decisão judicial e a necessidade de dar cumprimento aos seus termos, deixando de consignar qualquer orientação acerca do procedimento que entendia adequado para tanto, consoante Informações n.º 332/24 e n.º 479/24 da referida unidade (peças 30 e 31 daqueles autos).

10. Por fim, revendo as derradeiras petições juntadas pelo Município de Piraquara às peças 449-460, verifico que o ente não comprovou ter atendido integralmente aos termos do Despacho n.º 302/24-GCSTBC, na medida em que não demonstrou o cancelamento das inscrições na dívida ativa municipal de todos os débitos oriundos do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara anulado e a baixa das respectivas ações de execução fiscal. Reitera-se, nesse ponto, a necessidade de que as providências devidas sejam adotadas e, assim que possível, comprovadas documentalmente nesse expediente.

6. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 1937/25 (peça 467), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Valdir Falcão de Carvalho Nunes, pela Gerente de Contas Municipais Talita Santos Gherardi e por seu Coordenador Eduardo Schnorr, opina pelo **trancamento das presentes contas**, “por serem consideradas iliquidáveis em razão do longo transcurso temporal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte, com o consequente arquivamento do processo”, bem como pela **intimação** do Município de Piraquara, para que proceda ao cancelamento das inscrições em dívida ativa municipal e baixa das respectivas execuções fiscais ainda em trâmite, referentes aos débitos não quitados, oriundos do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara:

Elaborado um resumo da situação atual deste feito, chegou-se ao seguinte quadro em relação ao cumprimento das sanções que haviam sido cominadas pelo Acórdão e que restaram anuladas pela decisão judicial:

Interessado	Situação
Armando Neme Filho	não houve quitação / falecido
Irone Alves da Silva	débito quitado (peça 280)
Ademir da Rocha Jess	não houve quitação
Verolin Belão	débito quitado (peça 322)
Eduardo Cesario Pereira	débito quitado (peça 212)
Leonel de Barros Castro	débito quitado (peça 354)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado	Situação
Ademir Picancio	não houve quitação
Antenor José Dominico	não houve quitação; baixa de responsabilidade já havia sido determinada em virtude de ação judicial distinta que reconheceu vício na citação (peça 425)
Valdeci de Andrade	débito quitado (peça 321)
Weliton Santos Figueiredo	não houve quitação; baixa de responsabilidade já havia sido determinada em virtude de ação judicial distinta que reconheceu vício na citação (peça 425); há informação nos dados de autuação deste expediente de que o interessado teria falecido em 2023
Gabriel Jorge Samaha	não houve quitação
José Cicero Fidelis	não houve quitação
Alceu Lohmann Fries	não houve quitação

Assim, em relação aos treze interessados, poderia ser ventilada a possibilidade de continuidade do feito somente para oito deles (os que não comprovaram a quitação do débito, listados na tabela acima), sendo que, além do Sr. Armando Neme Filho, há informação nos dados de autuação deste expediente que teria ocorrido o falecimento também do Sr. Weliton Santos Figueiredo no ano de 2023.

O tema da prescrição é atualmente regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado nº 26, que, nos termos do Acórdão nº 1919/23 – TP, assim dispõe:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Em uma análise estritamente jurídica, o processo em análise não se enquadraria nas hipóteses de prescrição trazidas pelo supracitado prejulgado, razão pela qual entende esta unidade que não haveria a incidência da prescrição nos atuais termos do Prejulgado, muito embora exista grande polêmica envolvendo o tema, notadamente a existência de decisões do STF pela incidência da prescrição intercorrente no curso de processo do Tribunal de Contas da União.

Todavia, relembra-se que os autos dizem respeito a uma prestação de contas do exercício de **2004**, ou seja, tratam de fatos ocorridos há mais de vinte anos.

Em relação ao espólio/sucessores do Sr. Armando Neme Filho e, possivelmente, do Sr. Weliton Santos Figueiredo, entende esta unidade pela total inviabilidade de prosseguimento do feito, visto que qualquer contraditório concedido a tais interessados seria puramente formal, considerando que tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partes não teriam condições materiais de apresentarem uma defesa adequada em relação a fatos tão longínquos.

Nessa perspectiva, não apenas o espólio ou sucessores do(s) falecido(s) são prejudicados, mas sim todos os demais interessados, visto que a passagem de duas décadas compromete a produção de provas, tornando inviável um contraditório materialmente útil.

Ressalte-se que a responsabilidade imputada aos demais é solidária e decorrente dos atos de gestão do Sr. Armando Neme Filho, que é o gestor destas contas. Uma vez reconhecida a impossibilidade material de jugar as contas do gestor responsável, a quem competia, por dever de ofício, a apresentação de documentos e justificativas sobre o tema, entende-se que restaria prejudicado o prosseguimento do feito também em relação aos demais responsáveis.

Ou seja, o exercício da defesa perderia substância e a continuidade deste processo seria meramente simbólica, sem capacidade de produzir decisão justa e eficaz.

O texto constitucional garante a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), impondo que a tutela estatal seja efetiva e tempestiva. A eventual prolação de um novo Acórdão com aplicação de sanções, após mais de vinte anos dos fatos, afrontaria esse princípio e comprometeria também o valor institucional da Tempestividade, que deve permeiar este Tribunal de acordo com o seu atual plano estratégico, e que é definido como “Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado” (grifei).

Assim, entende esta unidade que o transcurso de tão longo período enseja ao trancamento das contas nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Nesse sentido é possível verificar diversos precedentes desta Corte:

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Anulação da decisão originária em razão da ausência de concessão de contraditório. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas iliquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito. (Prestação de Contas Anual, Acórdão nº 82/24 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Tomada de contas extraordinária. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Ausência de citação dos interessados. Prejulgado nº 26 TCEPR. Prescrição da pretensão punitiva. Prejuízo à produção probatória. Contas iliquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito. (Tomada de Contas Extraordinária, ACÓRDÃO Nº 1079/23 - Primeira Câmara, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Ausência de envio da prestação de contas do exercício anterior, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte. Gestor afastado após intervenção estadual do Município de Matinhos. Vice-Prefeito nomeado Interventor. Óbice ao acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal: impossibilidade de envio da prestação de contas do exercício de 2003. Contas primeiramente julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara. Decisão rescindida por meio do Acórdão n.º 157/09 – Pleno. Permissão de envio da prestação de contas por outros meios apenas 6 anos depois do término do exercício. Primeiras manifestações válidas proferidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em 2013 (10 anos após o término do exercício). Necessária intimação para o exercício do contraditório e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa em 2014 (11 anos depois do fim do exercício). Impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa em função do transcurso do prazo. Elementos insuficientes para extrair conclusão quanto ao mérito do processo. Precedentes deste Tribunal relacionados ao Município de Matinhos e ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município: decisões constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/18 – Pleno e do Acórdão n.º 1472/18 – Segunda Câmara no sentido de determinar o trancamento das contas em situações semelhantes. Trancamento das contas e encerramento do processo. (Prestação de Contas Municipal, Acórdão n.º 3402/19 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Subs. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Dessa forma, opina esta unidade para que seja determinado o trancamento das presentes contas, por serem consideradas iliquidáveis em razão do longo transcurso temporal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte, com o consequente arquivamento do processo.

Opina-se, também, pela intimação do Município de Piraquara para proceder ao cancelamento das inscrições na dívida ativa municipal e baixa das respectivas execuções fiscais ainda em trâmite, referentes aos débitos não quitados oriundos do Acórdão n.º 7752/14 – Segunda Câmara, conforme Despacho n.º 243/25 – GCSTBC (peça 465).

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 30/26 (peça 468), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende adequada a conclusão pela impossibilidade de liquidação das contas, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05, “impondo-se o trancamento do feito e o consequente arquivamento do processo, com a adoção das providências correlatas quanto à baixa das inscrições em dívida ativa e das execuções fiscais remanescentes, conforme proposto pela unidade técnica”:

Este Ministério Público de Contas acompanha e corrobora o entendimento exarado pela CCONTAS, no sentido de que a retomada da tramitação do presente feito não se revela juridicamente adequada nem útil. Embora, em tese, não se configure a prescrição nos estritos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, o decurso de lapso temporal excessivamente dilatado desde a ocorrência dos fatos compromete, de maneira relevante, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, esvaziando a finalidade do controle externo.

Soma-se a isso a circunstância de o gestor responsável encontrar-se falecido, bem como o caráter solidário das responsabilidades imputadas, o que inviabiliza a produção de prova materialmente idônea pelos demais interessados, tornando o prosseguimento do feito meramente formal e destituído de aptidão para conduzir a uma decisão justa e eficaz. Tal cenário afronta não apenas o princípio constitucional da duração razoável do processo, mas também os princípios da **eficiência**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que devem orientar a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle.

Ademais, a manutenção de processo desprovido de utilidade prática, após mais de duas décadas dos fatos, compromete o valor institucional da **tempestividade**, além de contrariar o dever de **boa administração**, impondo ônus desnecessário aos jurisdicionados e à própria estrutura de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas pelo **trancamento** das presentes contas.

2. Consoante relatado, por meio de **decisão judicial**² foi **declarada a nulidade do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara**³ (peça 110), que julgara **irregulares as contas** em tela, de responsabilidade do senhor Armando Neme Filho, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2004, imputando-lhe⁴ o ressarcimento de valores.

3. Ademais, ao declarar também a **nulidade de todos os atos realizados no processo administrativo n.º 109791/05**⁵ a partir do falecimento do **responsável** mencionado, ocorrido no dia 02/12/2012, a sentença judicial assinalou que esses atos “devem ser refeitos após a regularização do polo passivo” (com a inclusão dos sucessores do gestor falecido).

4. Inobstante tal direcionamento, a Coordenadoria de Contas, considerando o transcurso de mais de 20 anos desde o exercício das contas, aponta que a retomada da instrução não se mostra adequada.

5. Nesse sentido, discorre que, ainda que a prescrição não esteja caracterizada nos termos previstos no Prejulgado n.º 26, já que este admite a hipótese de prescrição intercorrente somente na fase de execução, existem decisões do Supremo Tribunal Federal apontando a incidência de tal espécie no curso de processos do Tribunal de Contas da União.

² Ação Ordinária n.º 0006344-03.2019.8.16.0004, interposta pelos sucessores do senhor Armando Neme Filho.

³ Bem como a do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Assim como a outros agentes políticos, solidariamente.

⁵ Bem como dos atos realizados nos autos de Prestação de Contas Municipais n.º 26528/04, em que tratadas as contas do senhor Armando Neme Filho referentes ao exercício financeiro de 2003, no qual foi emitido o Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara, referido na nota de rodapé 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. A unidade assevera haver a “total inviabilidade do prosseguimento do feito” em relação aos espólios/sucessores tanto do senhor Armando Neme Filho quanto “possivelmente” do senhor Weliton Santos Figueiredo⁶, visto que “qualquer contraditório concedido a tais interessados seria puramente formal, considerando que tais partes não teriam condições materiais de apresentarem uma defesa adequada em relação a fatos tão longínquos”. Postula que, nessa perspectiva, não apenas esses novos interessados seriam prejudicados, mas as demais seis pessoas físicas que não quitaram os débitos a elas imputados, “visto que a passagem de duas décadas compromete a produção de provas, tornando inviável um contraditório materialmente útil”.

7. Ressalta que, como “a responsabilidade imputada aos demais é solidária e decorrente dos atos de gestão do Sr. Armando Neme Filho, que é o gestor destas contas”, uma vez reconhecida a impossibilidade material de julgar as contas deste, “a quem competia, por dever de ofício, a apresentação de documentos e justificativas [...] restaria prejudicado o prosseguimento do feito também em relação aos demais responsáveis”. Deste modo, “o exercício da defesa perderia substância e a continuidade deste processo seria meramente simbólica, sem capacidade de produzir decisão justa e eficaz”.

8. Afirma que a “eventual prolação de um novo Acórdão com aplicação de sanções, após mais de vinte anos dos fatos”, afrontaria o **princípio da duração razoável do processo**, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, “e comprometeria também o valor institucional da Tempestividade, que deve permear este Tribunal de acordo com o seu atual plano estratégico, e que é definido como “Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado” (grifei)”.

⁶ Falecido em 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Assim, segundo a unidade técnica, as contas seriam iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 113/05⁷, cabendo o seu trancamento, em razão do longo transcurso temporal, com o consequente encerramento do processo sem julgamento de mérito.

10. A representante ministerial, ao endossar a posição da Coordenadoria de Contas, pondera que o caráter solidário das responsabilidades imputadas inviabiliza “a produção de prova materialmente idônea pelos demais interessados, tornando o prosseguimento do feito meramente formal e destituído de aptidão para conduzir a uma decisão justa e eficaz”. Afirma que o “cenário afronta não apenas o princípio constitucional da duração razoável do processo, mas também os princípios da **eficiência**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que devem orientar a atuação da Administração Pública e dos órgãos de controle”.

11. Por fim, o *Parquet* sustenta que “a manutenção de processo desprovido de utilidade prática, após mais de duas décadas dos fatos, compromete o valor institucional da **tempestividade**, além de contrariar o dever de **boa administração**, impondo ônus desnecessário aos jurisdicionados e à própria estrutura de controle”.

12. Considerando em especial os princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade, bem como do contraditório e da ampla defesa, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, **proponho o trancamento das presentes contas**.

13. Em que pese o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05 prescrever que as contas são iliquidáveis (motivo para o seu trancamento) somente “quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do

⁷ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito”, observo que a jurisprudência desta Corte tem conferido interpretação mais ampla, a fim de abarcar situações em que a continuidade da tramitação do feito se mostra desarrazoada ou violadora de garantias fundamentais, impedindo que a atuação do Tribunal se mostre útil ou efetiva. Veja-se, nesse sentido, além dos precedentes já referidos pela unidade técnica, os seguintes julgados:

Prestação Transferência de Contas de Voluntária Municipal. Município de Santa Helena. Exercício de 2007. Encerramento sem análise do mérito. (Prestação de Contas de Transferência n.º 637825/07. Acórdão n.º 536/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Prestação Transferência de Contas de Voluntária Municipal. Município de Entre Rios do Oeste. Termo de Parceria firmado em 2006. Exercício de 2008. Trancamento das contas com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica, TCEPR). (Prestação de Contas de Transferência n.º 21780/12. Acórdão n.º 1281/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de São Miguel do Iguaçu. Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI). Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Apresentação de informações e documentos comprometida. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica e MPC. (Prestação de Contas de Transferência n.º 367353/09. Acórdão n.º 314/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi)

Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio firmado no exercício de 2002. Complexo Turístico em Porto de Cima. Município de Morretes. Obra para a implantação de infraestrutura para o controle de fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e comércio. Posterior sobrestamento do processo para se aguardar o julgamento em primeira instância da Ação Civil Pública proposta acerca da obra. Ação que versa sobre a edificação de parte da obra em área de preservação permanente, com pedido de desfazimento. Sentença proferida em 2023. Inexistência de trânsito em julgado na ação judicial até o momento. Extensa tramitação do feito. Prejuízo à defesa e ao exame do mérito. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito, conforme opinativos uniformes. (Prestação de Contas de Transferência n.º 51958/03. Acórdão n.º 1761/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Tomada de contas extraordinária. Conversão a partir de prestação de contas de transferência apresentada pelo Município de União da Vitória, a requerimento deste Tribunal, abrangendo todos os repasses realizados no exercício financeiro de 2007 sob a forma de transferência voluntária. 2. Impossibilidade do julgamento de mérito. Artigo 20 da Lei Complementar n.º 113/05. Trancamento das contas. (Tomada de Contas Extraordinária n.º 637515/07. Acórdão n.º 141/24-Segunda Câmara, de minha relatoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. Outrossim, no Acórdão n.º 141/24-Segunda Câmara⁸, ao fundamentar a proposta acolhida pelo colegiado, reproduzi precedentes colacionados na instrução daqueles autos cujo longo transcurso de tempo entre os fatos apurados e a apreciação desta Corte foi considerado fator determinante para o trancamento das contas:

ACÓRDÃO TCE/PR 113/23 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que **decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito do gestor ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.**

ACÓRDÃO TCE/PR 3059/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Tomada de contas extraordinária. **Convênio firmado no exercício de 2006. Apontamentos de irregularidades formais. Insuficiência de documentos para análise de mérito. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta ministerial pelo trancamento das contas,** conforme precedentes.

ACÓRDÃO TCE/PR 1261/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

De outro vértice, **cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.**

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

15. Por fim, a despeito de eventual solução discrepante que possa ser adotada pelo relator do Acórdão n.º 3.174/13-Primeira Câmara (autos de Prestação de Contas Municipais n.º 126528/04, referente às contas do gestor falecido no exercício de 2003), afetado de modo idêntico pela sentença judicial, registro, para fins do previsto no *caput* do artigo 20 da Lei Orgânica, que o trancamento das presentes contas implica na impossibilidade da execução das certidões de débito pendentes oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

⁸ Autos n.º 637515/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. Assim, e considerando os termos do Despacho n.º 267/24-GCSTBC, proferido nos autos de Requerimento Externo n.º 125690/20, endosso a sugestão de que o Município de Piraquara seja instado a comprovar que logrou o encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

17. Diante do exposto, proponho que este colegiado:

i) determine o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com o consequente encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

ii) determine a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o trancamento das presentes contas, com fundamento no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁹, com o consequente

⁹ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo, a ocorrer após a comprovação da extinção das execuções fiscais, objeto do item seguinte;

II) determinar a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente